



PROCESSO N° TST-RR-101503-54.2016.5.01.0227

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GMALR/APP

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA _____ LTDA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N°s 13.015/2014 E 13.467/2017.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. A Corte Regional entendeu ser suficiente para caracterização de grupo econômico a existência de coordenação entre as empresas. **II.** Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento,** para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA _____ LTDA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N° 13.015/2014 E 13.467/2017.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Esta Corte Superior uniformizou seu entendimento no sentido de que é necessária para a configuração do grupo econômico a constatação de



PROCESSO Nº TST-RR-101503-54.2016.5.01.0227

relação de subordinação hierárquica entre as empresas e que o simples fato de haver sócios em comum ou relação de coordenação não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico.

II.

Firmado por assinatura digital em 17/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP

No presente caso, não está demonstrada a existência de relação de subordinação hierárquica entre as Reclamadas, tendo a Corte Regional amparado sua decisão apenas na existência de coordenação entre as empresas. **III.** O reconhecimento de grupo econômico, com a consequente imputação de responsabilidade solidária, sem a demonstração de vínculo hierárquico entre ela, de efetivo controle de uma empresa líder sobre as demais, enseja imposição de obrigação não prevista em lei, o que configura ofensa direta ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **IV.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de

Firmado por assinatura digital em 17/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-101503-54.2016.5.01.0227

extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015).

Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista nº **TST-RR-101503-54.2016.5.01.0227**, em que é Recorrente _____ **LTDA** e Recorrido _____ **LTDA** e _____ **EIRELI**.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada _____ **LTDA**, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA



PROCESSO Nº TST-RR-101503-54.2016.5.01.0227

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2019 - id. c951547; recurso interposto em 02/09/2019 - id. 8706429).

Regular a representação processual (id. cb06aca).

Satisfeito o preparo (id. 53d9178, 46163ce, 46163ce e bb846ef).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º, §2º; artigo 2º, §3º; Código Civil, artigo 884.
- divergência jurisprudencial.

Registro, inicialmente, que os dispositivos cuja alegada violação não foi devidamente fundamentada não foram sequer elencados, eis que inócua a providência, a teor do disposto no artigo 896, §1º-A, II e III da CLT.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.

Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST. Podem ser, ainda, enquadrados na categoria de inservíveis os arestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

CONCLUSÃO



**PROCESSO Nº TST-RR-101503-54.2016.5.01.0227
NEGO seguimento ao recurso de revista”.**

A decisão agravada merece reforma, pelas seguintes razões:

2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR

COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Nas razões do recurso de revista foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/14).

Como se observa, trata-se de agravo de instrumento em

recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 18/03/2019). Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista”.



PROCESSO Nº TST-RR-101503-54.2016.5.01.0227

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

No tocante ao tema "*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO*", a Reclamada (____ LTDA.) indica ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, bem como por dissenso jurisprudencial.

Argumenta que *"no presente caso não há nenhum dos requisitos caracterizados do grupo econômico, eis que com a venda da 1ª Ré em 2011, sequer identidade de sócios para a configuração do grupo econômico existe, no caso em tela"* (fl. 926 do documento sequencial eletrônico nº 03). Alega que *"inexiste fundamento para que a Recorrente possa ser componente de um Grupo Econômico com a já Reclamada, isto porque não há nos autos provas que demonstrem interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes após 2011"* (fl. 931 do documento sequencial eletrônico nº 03). Aduz que *"os sócios da _____ alienaram a participação possuída junto a 1ª reclamada em 2011, momento em que não mais realizaram qualquer tratativa ou se utilizaram da força de trabalho de qualquer funcionário"* e que *"recorrente passou a operar linha tão somente no Município de Niterói"* (fl. 934 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Consta do acórdão recorrido:

"DO GRUPO ECONÔMICO

A 2º ré, _____ LTDA, nega a formação de grupo econômico com a 1º demandada, _____ LTDA, esclarecendo que alguns de seus sócios integraram o quadro societário da 1º ré apenas até o ano de 2011, quando venderam suas cotas, sendo a alteração contratual registrada na JUCERJA em 23.12.2011. Aduz que partir de 2011 não operou mais nenhuma linha na sua filial na Baixada Fluminense e que todos os carimbos ou documentos em seu nome deixaram de ter valor na data da venda. De outro prisma, esclarece que a concessão das linhas operadas pela 1º ré teria sido transferida para outras empresas, com as quais não teria nenhuma relação, havendo sucessão de empregadores para estas, sem envolvimento da recorrente.



PROCESSO Nº TST-RR-101503-54.2016.5.01.0227

Postula, ainda, que seja desconsiderado e desentranhado dos autos o documento de ID. f4ed108, por não se tratar da CTPS do recorrido, mas documentação repisada em diversas demandas do mesmo patrocínio. O juízo de origem assim decidiu:

(...)

Sem razão.

O art. artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, tanto em sua redação original como na atual, adota a teoria da solidariedade passiva entre as empresas do mesmo grupo econômico.

Acerca do tema, o mestre Maurício Godinho Delgado esclarece que:

(...)

Cabe destacar que a interpretação literal do § 2º, do art. 2º da CLT, exigindo uma subordinação interempresarial como forma de configuração do grupo econômico, cedeu espaço à nova realidade empresarial, menos hierárquica e vertical e, portanto, tendente a uma configuração mais horizontal e coordenada.

Deve-se considerar, aqui, a maior amplitude do Direito do Trabalho em relação ao Direito Empresarial, tendo em vista que a solidariedade estabelecida pelo dispositivo supracitado é uma garantia concedida ao trabalhador, visando à efetividade dos créditos trabalhistas, e se apresenta como uma das manifestações do princípio protetivo.

Nesse sentido estão as lições de Maurício Godinho Delgado, preceituando que o conceito de grupo econômico na esfera laboral "*é mais amplo que o similar no Direito Comercial, não necessitando se revestir de modalidades jurídicas típicas daquele ramo jurídico ('holdings', consórcios', 'pools', etc.). Não exige sequer a prova de qualquer formalização jurídica, mas a simples evidência de que estão presentes os elementos de que fala o § 2º, art. 2º, da CLT*"(in Curso de Direito do Trabalho. Estudos em memória de Célso Goyatá, vol. I, Ltr, São Paulo, 1994, p. 386).

Conclui o mestre que "*a verificação de simples relação de coordenação entre os integrantes do grupo daria caráter mais abrangente à noção de 'grupo econômico', assegurando a garantia pretendida pela lei laboral*" (op. cit., p. 387).

Ademais, não se pode perder de vista o escopo do comando contido no § 2º, do art. 2º consolidado é de assegurar a satisfação do crédito do



PROCESSO Nº TST-RR-101503-54.2016.5.01.0227
trabalhador, de caráter alimentar, frente a possíveis manobras do beneficiário econômico de sua força de trabalho.

In casu, o autor em seu depoimento pessoal afirmou:

(...)

O preposto da 1º ré, _____ LTDA, declarou:

(...)

O preposto da 3º ré, _____, asseverou:

(...)

O preposto da 2º ré, _____, por sua vez, disse:

(...)

Por fim, a testemunha arrolada pela ré, sr. Marco Aurélio Almeida Gastalho, informou:

(...)

Os depoimentos acima transcritos conjugados com os documentos acostados aos autos denunciam fartamente a existência de grupo econômico entre as reclamadas. Restou evidenciado que as rés operavam conjuntamente no exercício da mesma atividade econômica, inclusive compartilhando trabalhadores.

O documento de ID. f4ed108, conforme alegado pela ré em suas razões recursais, não pode ser considerado como parte integrante da CTPS do autor, na medida em que este não compareceu a secretaria da vara para conferência e certificação, conforme determinado na audiência de ID. 02cd01b. Contudo, não há que se falar em desentranhamento do mencionado documento dos autos.

Isto porque, tal fato não o invalida como prova, visto que a ré reconhece que o carimbo com a informação "o empregado prestará serviços, alternadamente as empresas _____ LTDA e _____ LTDA, integrantes do mesmo grupo econômico, respeitados as condições do seu contrato, que é uno; sem que tal importe em qualquer acréscimo salarial, na forma do Enunciado 129 do TST", chegou a constar na CTPS de alguns de seus empregados.

Desta forma, era possível aos empregados da 2º ré prestarem serviços para a 1º e vice-versa. Elemento que denuncia a existência de grupo econômico entre as reclamadas.



PROCESSO N° TST-RR-101503-54.2016.5.01.0227

Nesse sentido, seguiu também os depoimentos dos prepostos da 1º e 3º rés.

O representante da 1º ré afirmou "que o pessoal da _____ poderia trabalhar para a _____, se houvesse autorização; que a autorização é a que consta no Id. fãedl0S". Já o preposto da 3º ré asseverou "que empregado da _____ também poderia trabalhar para a _____, e vice-versa".

Registre-se ainda, que o documento de ID 4b6ba59 que indica a retirada de todos os sócios da 1º ré, e a respectiva venda das cotas sociais para uma única pessoa jurídica, Gabriela Center Ltda, em 23 de dezembro de 2011, não constitui prova robusta da inexistência de grupo econômico entre as rés. Os representantes da 1º e 3º reclamadas, em seus depoimentos, não mencionam em momento algum que a 2º ré fez parte do grupo econômico apenas até dezembro de 2011. Pelo contrário, o preposto da 3º ré declarou "que até final de 2013 e início de 2014 ainda permaneceram carros com a logotipo da _____". Já o representante da 1º ré asseverou "vem quando a depoente entrou já existia ônibus da _____ na _____; que não sabe por que não foram tirados os nomes da _____; que acredita que as guias ministeriais também fossem no nome da _____". Depoimentos do quais se depreende que, apesar da venda a 1º e a 2º reclamada continuaram atuando conjuntamente.

Saliente-se que o depoimento da testemunha indicada pela 2º reclamada apresentou-se tendencioso, na medida em que contraria alegação da própria empresa, devendo, portanto, ser desconsiderado. A testemunha afirma "nunca ocorreu e empregado da _____ trabalhar para _____, e vice-versa", sendo que as próprias reclamadas (1º e 2º rés) admitiram que, ainda que cada uma possuísse seus próprios funcionários, eles poderiam trabalhar para qualquer uma, se necessário. A comunhão de interesses empresariais e a coordenação entre as atividades empresariais é patente, hipótese em que se entende que as três reclamadas podiam se beneficiar da força de trabalho do reclamante e devem ser solidariamente responsáveis.

Assim, embora cada uma das rés possua personalidade distinta das demais, cuidam-se de empresas que atuam de forma coordenada, configurando o grupo econômico.

Nego provimento".



PROCESSO Nº TST-RR-101503-54.2016.5.01.0227

Como se observa, a Corte Regional entendeu ser suficiente para caracterização de grupo econômico a existência de coordenação entre as empresas. Assim sendo, manteve a condenação solidária da Recorrente pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. A esse respeito, registrou que *"a comunhão de interesses empresariais e a coordenação entre as atividades empresariais é patente, hipótese em que se entende que as três reclamadas podiam se beneficiar da força de trabalho do reclamante e devem ser solidariamente responsáveis"* e concluiu que *"embora cada uma das rés possua personalidade distinta das demais, cuidam-se de empresas que atuam de forma coordenada, configurando o grupo econômico"*.

Esta Corte Superior uniformizou seu entendimento no sentido de que é necessária para a configuração do grupo econômico a constatação de relação de subordinação hierárquica entre as empresas e que o simples fato de haver sócios em comum ou relação de coordenação não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico.

Nesse sentido os seguintes julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior:

"EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MERA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

VIOLAÇÃO DIRETA 1. Em execução, a configuração de afronta direta ao princípio da legalidade há que ser apreciada "cum grano salis", de modo a permitir avaliar, caso a caso, a virtual possibilidade de afronta literal e direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não obstante se possa admitir, em alguma medida, a origem infraconstitucional da questão jurídica controvertida. Precedentes da SbDI-1 do TST. **2.** O reconhecimento de grupo econômico e a consequente atribuição de responsabilidade solidária a empresa distinta daquela com a qual se estabeleceu o vínculo de emprego, com fundamento estritamente na presença de sócios em comum, sem a demonstração da existência de comando hierárquico de uma empresa sobre as demais, acarreta imposição de obrigação não prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT. Decisão judicial desse jaez, ao atribuir responsabilidade solidária sem amparo legal, afronta diretamente o princípio da legalidade. **3.** Não merece reparos acórdão de Turma do TST que afasta a responsabilidade solidária



PROCESSO Nº TST-RR-101503-54.2016.5.01.0227
imputada à Terceira Embargante com fundamento em violação à norma do artigo 5º, II, da Constituição Federal. 4. Embargos interpostos pelo Exequente, em sede de embargos de terceiro, de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento" (E-ED-RR - 92-21.2014.5.02.0029, Redator Ministro João Oreste Dalazen, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 02/02/2018).

"[...]. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O art. 2º, § 2º, da CLT exige, para a configuração de grupo econômico, subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possua personalidade jurídica própria. Assim, para se reconhecer a existência de grupo econômico é necessária prova de que há uma relação de coordenação entre as empresas e o controle central exercido por uma delas. No presente caso, não restou suficientemente demonstrado a presença de elementos objetivos que evidenciem a existência de uma relação de hierarquia entre as empresas, suficiente à configuração de grupo econômico a atrair a condenação solidária. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento" (E-ED-RR - 996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e



PROCESSO Nº TST-RR-101503-54.2016.5.01.0227
desprovido" (E-ED-RR - 214940-39.2006.5.02.0472,
Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires,
Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,
Data de Publicação: DEJT 15/08/2014).

No presente caso, não resultou demonstrada a existência de relação de subordinação hierárquica entre as Reclamadas, tendo a Corte Regional amparado sua decisão apenas na existência de coordenação entre as empresas.

Nesse contexto, o reconhecimento de grupo econômico, com a conseqüente imputação de responsabilidade solidária, sem a demonstração de vínculo hierárquico entre as Reclamadas, de efetivo controle de uma empresa líder sobre as demais, enseja imposição de obrigação não prevista em lei, o que configura ofensa direta ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros".



PROCESSO N° TST-RR-101503-54.2016.5.01.0227

Assim sendo, reconheço a existência de transcendência

política da causa e, em consequência, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA

1.

CONHECIMENTO

1.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Pelas razões já consignadas por ocasião do julgamento

e provimento do agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF/88.

2. MÉRITO

2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seu **provimento** é medida que se impõe, para **(a)** afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente (_____ **LTDA.**) e a 1ª Reclamada (_____ **LTDA.**) e **(b)** julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Reclamada _____ **LTDA.** pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista.

Em consequência do provimento do recurso de revista quanto ao tema, fica prejudicado o exame das demais matérias suscitadas no recurso interposto.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-101503-54.2016.5.01.0227

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) **reconhecer** a transcendência política da causa, a fim de **conhecer** do agravo de instrumento interposto pela Reclamada _____ **LTDA.** e, no mérito, dar-lhe **provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST;

(b) **conhecer** do recurso de revista interposto pela Reclamada _____ **LTDA.** quanto ao tema "*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO*", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe **provimento**, para (a) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente (_____ **LTDA.**) e a 1ª Reclamada (_____ **LTDA.**) e (b) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Reclamada _____ **LTDA.** pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. Prejudicado o exame das demais matérias suscitadas no recurso interposto.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator